



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/02/13

89 TC-002673/026/10

**Embargante(s)** : Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto**: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável(is)** : Walderi Braz Paschoalin (Prefeito à época) e Anabel Sabatine (Prefeita).

**Em Julgamento**: Embargos de Declaração interpostos contra o parecer da E. Primeira Câmara, emitido desfavoravelmente à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogado(s)** : Rubens Ventura de Almeida, Cesar Augusto do Carmo, Silas Muniz da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha (m)** : TC-002673/126/10 e Expediente(s): TC-018776/026/05, TC-021663/026/07, TC-022491/026/10, TC-039926/026/10, TC-044402/026/10, TC-007082/026/11, TC-011771/026/11, TC-011772/026/11, TC-011773/026/11, TC-012868/026/11, TC-030110/026/11, TC-006824/026/12, TC-007112/026/12, TC-007113/026/12 e TC-015851/026/12.

**Fiscalização atual**: GDF-5 - DSF-I.

## 1.RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**<sup>1</sup> opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA**<sup>2</sup>, em face da r. decisão da E. Primeira Câmara<sup>3</sup>, que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Executivo**, relativas ao **exercício de 2010**, por reincidência no descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 em relação a diversos certames<sup>4</sup>, e não atendimento às Instruções deste Tribunal<sup>5</sup>, falhas estas objeto de recomendação em contas de outros períodos e que, em função

<sup>1</sup> Peça protocolada em 10/12/12 (fls. 265/268).

<sup>2</sup> Por meio do Dr. Rubens Ventura de Almeida - Procurador do Município - OAB/SP 305.383 - procuração a fls. 260.

<sup>3</sup> Sessão de 20/11/12. Parecer publicado no DOE de 15/12/12.

<sup>4</sup> As irregularidades detectadas compreendem a realização de procedimento licitatório em modalidade inadequada e fracionamento de objeto/despesa.

<sup>5</sup> Falta de remessa de alguns contratos de valor expressivo e, em outras situações, envio extemporâneo das matérias contratuais.



da reiterada desobediência, acabaram fundamentando a reprovação das contas de 2009 (TC-000275/026/09).

1.2 O embargante afirma que houve obscuridade e omissão no parecer emitido "(...) quanto à necessária relação de congruência entre a fundamentação e parte dispositiva (...)" uma vez que "(...) inexistiu uma certeza quanto aos pontos que efetivamente lastrearam o entendimento do E. Tribunal de Contas (...). Isso porque, (...) em vários pontos o v. acórdão demonstra uma desaprovação sobre tal ou qual matéria, apesar de, simultaneamente, indicar a observância, pela Municipalidade de Jandira, do ordenamento jurídico positivo. (...) O direito à ampla defesa, como é cediço, tem por pressupostos a informação e possibilidade de reação. No entanto, in casu, a ausência de certeza quanto aos pontos que efetivamente lastrearam emissão de parecer desfavorável às contas municipais dificultam a reação da Municipalidade de Jandira, porquanto a ambiguidade do texto, que, reitere-se, encontra-se suficientemente fundamentado, não permite uma conclusão segura sobre se houve ou não desaprovação sobre tal ou qual matéria."

Requer, assim, que a Corte indique "(...) os pontos que efetivamente lastrearam a emissão de parecer desfavorável (...) procedendo-se, objetivamente e a fim de se sanar as obscuridades indicadas, a uma correlação lógica entre a fundamentação e parte dispositiva (...)" (grifos e destaques do texto)

1.3 O d. Ministério Público de Contas (fls. 270/271) posicionou-se pelo conhecimento<sup>6</sup> dos embargos. E, no que tange ao mérito, concluiu no sentido do não provimento da medida, por não vislumbrar a alegada omissão apontada, já que o voto exarado encampou a manifestação da SDG, que por sua vez, explicitou os fundamentos pelos quais opinara pela emissão de parecer desfavorável.

---

<sup>6</sup> Assinala que à luz da jurisprudência do C.STJ, consubstanciada no enunciado da Súmula 418, ratificado no AgRg do REsp 1165805/SP - DJe 22/11/2012 e no AgRg do AREsp 199440/MG - DJe 05/09/2012, os embargos poderiam ser considerados intempestivos, por sua interposição prematura, sem a posterior ratificação pela parte após a publicação do parecer prévio. Contudo, diante do princípio da instrumentalidade das formas, recentemente invocado pelo E. STF (HC 101132 ED, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, Acórdão Eletrônico DJe-099 DIVULG. 21/05/2012, PUBLIC. 22/05/2012, RT v. 101, n. 922, p. 719-725), justamente para admitir a interposição de recurso antes da publicação da decisão, deve-se reconhecer a sua tempestividade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4** Para o titular da SDG (fls. 272/274), os embargos merecem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados, já que, como mencionado no voto condutor, o aspecto que motivou a emissão de parecer desfavorável foi "*(...) a reincidência no descumprimento da lei de licitações e aspectos a ela correlatos (...)*", não se configurando, assim, a omissão suscitada.

É o relatório.



### 2.1. VOTO PRELIMINAR

Em apreciação, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA**, em face da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Executivo, relativas ao exercício de 2010.

Considerando o atendimento aos pressupostos de cabimento dos embargos, deles conheço, **em preliminar**.

### 3. VOTO DE MÉRITO

**Quanto ao mérito**, associo-me às opiniões lançadas pelo Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas e pelo Senhor Secretário-Diretor Geral, no sentido da rejeição dos embargos.

As alegações da embargante não são suscetíveis de acolhimento, na medida em que a r. decisão embargada indicou com absoluta clareza os motivos pelos quais as contas em apreço não reuniam as condições para receber parecer favorável à sua aprovação.

Conforme exposto no voto proferido perante a E. Primeira Câmara, as diversas irregularidades e imperfeições detectadas na análise da gestão do período respaldaram a formação do juízo de reprovação, com destaque para o contumaz descumprimento de preceitos da Lei de Licitações, mediante utilização de modalidade inapropriada e fracionamento de objeto, de forma que a Administração se valia de certames mais simplificados, conjugado ao reiterado desatendimento às Instruções deste Tribunal, no que tange ao envio com atraso e, principalmente, a ausência de encaminhamento de matérias contratuais que, dado o valor expressivo, estão sujeitas a exame específico e individual.

Nestas condições, depreende-se dos elementos do processo que, apesar de terem sido respeitadas as normas constitucionais e legais, relativas aos dispêndios com o ensino (28,06%), utilização das verbas do FUNDEB (100%,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



sendo 70,79% em favor do Magistério), gastos com a saúde (17,68%) e despesas com pessoal (46,01%), assim como observada a legislação acerca da execução orçamentária e equilíbrio fiscal, os outros aspectos comentados durante a instrução do feito comprometeram a gestão do período.

Sendo assim, por terem sido explicitadas as causas que propiciaram a emissão do parecer contrário à aprovação das contas da Municipalidade de Jandira, não prosperam os argumentos apresentados, porquanto não se confirmou a omissão apontada na r. decisão, tampouco se verificou alguma obscuridade a ser aclarada ou a ocorrência de contrariedade passível de reparação.

Diante do exposto, **VOTO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS** ora opostos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**